



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.048616/93-11
RECURSO Nº : 14.918
MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS. DE 1988 A 1991
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA sucessora de AUTOLATINA
BRASIL S/A.
SESSÃO DE : 16 DE JULHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.207

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO - O lançamento de PIS/FATURAMENTO com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foi cancelado pelo artigo 17, inciso VIII, da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA e
SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10880.048616/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.207

RECURSO Nº : 14.918
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** sucessora de **AUTOLATINA BRASIL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 59.104.422/0001-50, foi exonerada da exigência do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 19/20, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O cancelamento do lançamento relativo ao PIS/FATURAMENTO foi respaldada na Resolução nº 49/95 do Senado Federal que suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

Na esteira da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, o Senado Federal baixou a Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995, suspendendo a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Por outro lado, o Poder Executivo expediu a Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores, onde em seu artigo 17, inciso VIII, determinou:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

...

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.”

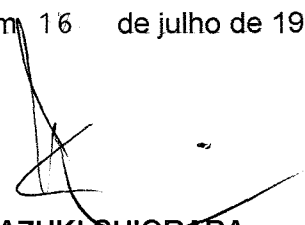
Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 31, de 08 de abril de 1997, repetiu a determinação contida nas Medidas Provisórias reeditadas, dando perenidade ao comando provisório.

Nestas condições, entendo que a decisão recorrida está em perfeita consonância com os atos normativos vigentes, motivo porque não vejo como reformá-la.

PROCESSO Nº : 10880.048616/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.207

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998



KAZUKI SHIOBARA

Relator

PROCESSO Nº : 10880.048616/93-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.207

INTIMAÇÃO

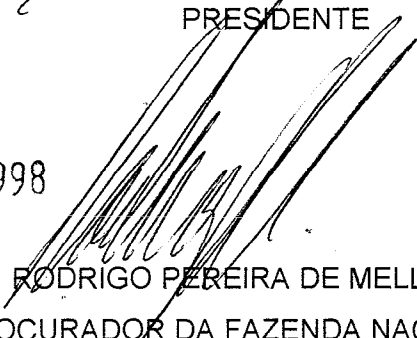
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 055, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

Ciente em: 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL